



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003013-84.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARGARIDA APARECIDA BRAGA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003013-84.2024

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

APELADA: Margarida Aparecida Braga

COMARCA: Sumaré – 4ª Vara Cível

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da Autora atendida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.890

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

Apela a Autora insistindo no prosseguimento do feito. Diz que a ação foi prematuramente extinta e o veículo já foi vendido a terceiro.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária de um veículo,

com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais de R\$513,72. O Banco ajuizou ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, alegando o inadimplemento das parcelas vencidas a partir de outubro de 2022.

A liminar foi deferida e o veículo apreendido, mas não houve a citação.

A Autora foi intimada por carta para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis, mas não atendeu a determinação judicial, sobrevindo a sentença de extinção sem resolução do mérito por abandono.

O recurso não merece provimento.

Determina o §1º do art. 485, do CPC, que, no caso de abandono da causa por mais de 30 dias, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não se manifestar em 05 dias, exatamente como no caso.

A Autora foi intimada pessoalmente e não se manifestou no prazo. Está claro na lei que a intimação é feita pessoalmente à parte, e não ao advogado, que já havia sido intimado por publicação no Diário Oficial. O prazo de 5 dias transcorreu sem qualquer manifestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste quadro, reputa-se correta a extinção do processo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator